

**O ‘ADVOGADO DO TERCEIRO MUNDO’: PRÁTICAS COLONIAIS E
RESISTÊNCIA PELO DIREITO INTERNACIONAL NO CHILE DE ALLENDE ****

**THE ‘THIRD WORLD LAWYER’: COLONIAL PRACTICES AND RESISTANCE
THROUGH INTERNATIONAL LAW IN ALLENDE’S CHILE**

João Roriz¹

Fabia Fernandes Carvalho²

Resumo: Este artigo descreve em detalhes e analisa os argumentos de direito internacional que justificaram políticas econômicas de nacionalização de recursos naturais adotadas no contexto do governo de Salvador Allende (1970-1973) no Chile. Nosso foco será o trabalho do jurista Eduardo Novoa Monreal, assessor de Allende e mente jurídica por trás do projeto chileno de nacionalização do cobre. Analisaremos suas principais publicações da década de 1970 buscando responder às seguintes questões: quais foram os argumentos de direito internacional elaborados por Novoa Monreal que tornaram legalmente adequado o projeto de nacionalização do cobre no Chile? Quais foram as principais referências que sustentaram suas teses? Como o autor chileno via o colonialismo e o imperialismo em sua relação com o direito internacional? Em que medida o direito pode ser visto como um obstáculo ou um instrumento de transformação social, na opinião de Novoa Monreal? Com essa análise, busca-se abrir espaço para futuras pesquisas sobre como posicionar juristas latino-americanos como Novoa Monreal nas discussões sobre direito internacional crítico dos anos 1970.

Palavras-chave: Nacionalização; Direito internacional; Imperialismo; Recursos naturais; Terceiro mundo.

Abstract: This article aims to describe in detail and analyze the international legal arguments that justified the economic policies of nationalization of natural resources adopted in the context of Salvador Allende’s government (1970-1973) in Chile. We will focus on the work of the jurist Eduardo Novoa Monreal, Allende’s advisor and the legal mind behind the Chilean copper nationalization project. We will analyze his main publications from the 1970s aiming to answer the following questions: what were the international legal arguments presented by Novoa Monreal that made legally adequate the copper nationalization project in Chile? What were the main references that supported his theses? How did the Chilean author view colonialism and imperialism in their relation to international law? To what extent can law be seen as an obstacle

* Artigo submetido em 15/09/2021 e aprovado para publicação em 16/11/2021.

* Este trabalho foi financiado pelo Programa Primeiros Projetos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG). Uma versão anterior foi apresentada no XIX Congresso da Associação de Historiadores Latino-Americanistas, Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, em agosto de 2021. Gostaríamos de agradecer os valiosos comentários de todas e todos participantes do evento, em especial dos organizadores Juan Pablo Scarfi e Pilar G. Bernaldo de Quiros. As opiniões contidas e os eventuais erros remanescentes são de nossa inteira responsabilidade.

¹ Professor na Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás. Doutor em direito internacional (USP), mestre em direito internacional (*London School of Economics*). Realizou estágio pós-doutoral na Universidade de Oxford (2015-2016). E-mail: joaororiz@ufg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8234-9342>.

² Pesquisadora de pós-doutorado junto ao *Laureate Program in International Law* da Faculdade de Direito da Universidade de Melbourne (2017-2021). Docente colaboradora dos Programas de Pós-Graduação em Ciência Política e em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás no segundo semestre de 2021. Doutora e mestre em direito internacional (USP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1394-154X>.

or an instrument of social transformation in Novoa Monreal's view? In this setting, we seek to open space for future research on how to position Latin American jurists such as Novoa Monreal in discussions about critical international law in the 1970s.

Keywords: Nacionalization; International law; Imperialism; Natural resources; Third world.

Introdução

O “advogado do terceiro mundo”. Assim o jornal carioca *Opinião* intitulou sua reportagem sobre as críticas do presidente Salvador Allende às interferências de empresas estrangeiras em países do sul, em sua sexta edição publicada no final de 1972 (HEMEROTECA DIGITAL). O chileno denunciou a atuação das multinacionais em relação aos lucros altíssimos obtidos em sua atividade em países no Terceiro Mundo. Para Allende, essas remessas de lucro seriam sinônimo de imperialismo. Sem mencionar expressamente os Estados Unidos em seu discurso e ressaltando que as relações com Washington não seriam abaladas pela crítica à atuação de multinacionais estadunidenses no Chile, Allende afirmou que intervenções em processos eleitorais e financiamento de golpes de estado estariam entre as atividades dessas empresas. No púlpito da Assembleia Geral da ONU, Allende apontou para a *Kennecott Cooper* e a *International Telephone and Telegraph*, ambas estadunidenses, como responsáveis por maquinações contra a democracia chilena. À época, o presidente chileno conduzia nacionalizações de empresas de exploração de cobre, restringia remessas de lucro e adotava medidas protecionistas. Tudo, segundo o próprio presidente, de acordo com o direito internacional.

Nosso propósito neste artigo é analisar os argumentos de direito internacional que foram utilizados para justificar as políticas econômicas do governo Allende, com especial atenção para o projeto de nacionalização do cobre. Nesse sentido, o trabalho do jurista e assessor de Salvador Allende, Eduardo Novoa Monreal, será o foco de nossa análise. Examinamos suas principais publicações da década de 1970, buscando compreender quais foram os argumentos de direito internacional elaborados por Novoa Monreal e utilizados para justificar a nacionalização do cobre no Chile, além de analisar as principais referências que sustentaram suas teses. De forma importante, buscaremos entender a visão do jurista chileno sobre as formas pelas quais o colonialismo e o imperialismo se afirmam pelo direito internacional, além de seus questionamentos sobre as características do direito como obstáculo ou como instrumento para a transformação social.

Eduardo Novoa Monreal nasceu em 1906 na cidade portuária de Arica, no norte do Chile. Iniciou seus estudos na *Universidad Católica de Chile* e os finalizou na *Universidad de Chile*. Exerceu grande parte da sua atuação profissional como advogado no *Consejo de Defensa del Estado*, responsável por assessorar, defender e representar o Estado chileno em ações judiciais e extrajudiciais. Ingressou no órgão em 1937 e chegou à sua presidência em 1970, um ano antes da posse de Allende. Novoa Monreal se considerava um praticante do direito, mas teve uma notável carreira acadêmica: publicou diversos trabalhos e lecionou direito penal, civil e teoria do direito. Foi membro de diversas associações profissionais, principalmente na área de direito penal (VILLALONGA, 2008; POLANCO RAMÍREZ, 2013).

Começou a lecionar na *Universidad Católica de Chile* em 1948, e no final dos anos 1950 na *Universidad de Chile*, sem abandonar sua atuação como advogado. Seu campo de atuação profissional original foi o direito penal. Posteriormente, quando o Estado chileno foi interpelado em tribunais estrangeiros por conta da iniciativa de nacionalização do cobre, Novoa Monreal foi designado embaixador na missão especial na Europa, em Paris, onde estava quando do golpe de 11 de setembro de 1973, e por onde começou seu exílio.

Novoa Monreal passou quatorze anos exilado. No Chile de Pinochet, ele foi exonerado de seus cargos e funções da Universidade do Chile. No exílio, ele se dedicou principalmente à atuação acadêmica. Passou por diversas universidades, como *Universidad Nacional Autónoma de México* (1974-1977), *Universidad Central de Venezuela* (1977-1982), e *Universidad de Buenos Aires* (1984-1985). Retornou ao Chile em 1987. Tentou, mas não conseguiu reverter sua exoneração da universidade.

O pensamento jurídico de Novoa Monreal é rico e complexo. Suas teses avançadas a partir dos anos 1970, na opinião de Cristián Villalonga (2008), seriam mais do que táticas argumentativas: elas podem ser entendidas como uma *teoria crítica do direito* propriamente dita. É provável que estivesse envolvido com elas no momento do golpe de 1973.

O texto está dividido em três partes. Na seguinte, apresentamos alguns breves dados biográficos de Eduardo Novoa Monreal no intuito de apresentá-lo a quem nos lê em português e que talvez não tenha tido acesso aos textos que traçam sua trajetória intelectual em espanhol. Nessa seção procuramos resgatar um quadro intelectual do autor tanto a partir de seus próprios escritos quanto de seus comentadores conterrâneos. Na terceira seção, exploramos em maiores detalhes sua argumentação jurídica em relação ao instituto da nacionalização, com especial atenção para a utilização de argumentos de direito internacional. As consequências jurídicas sobre a nacionalização, em outras palavras, o dever estatal de indenizar, também será explorado

nesta seção do texto a partir do pensamento do jurista chileno. O texto se encerra com algumas considerações sobre juristas latino-americanos e o direito internacional crítico dos anos 1970.

1. Do direito penal à via legal para o socialismo

Lidos em seu conjunto, os textos de Novoa Monreal, principalmente aqueles a partir da década de 1970, revelam uma ansiedade sobre a relação do direito com as mudanças sociais, ou de forma mais específica, sobre a forma pela qual o direito (e seus operadores) pode ser tanto um óbice quanto um propulsor das transformações da sociedade. A escrita de Novoa Monreal tem uma ética de engajamento e uma estética de convencimento próprias, como se ele lembrasse a quem o leia que seu trato do direito não se descola da realidade; e que se o fizesse, tornar-se-ia parte do problema. Sua argumentação legal não fica apenas na compreensão do direito e das questões ligadas a ele, mas provoca-o quando impede a realização da justiça social.

Em uma época na América Latina em que opções utópicas pareciam estar ao alcance do possível, os textos de Novoa Monreal têm uma preocupação constante com o papel do jurista em tempos de efervescência política e social. Seus escritos questionam a dificuldade do direito tradicional e técnico em enfrentar causas como a pobreza e o imperialismo, e convocam os operadores do direito enquanto profissionais a assumirem papéis de protagonismo. Se filósofos, economistas, cientistas sociais e outros profissionais podem contribuir para uma sociedade mais justa, certamente os juristas também poderiam.

A produção intelectual de Novoa Monreal é situada nos momentos em que escreve. Não objetivamos aqui traçar uma história intelectual de toda sua obra, mas é notável o corte temático da sua produção acadêmica anterior e posterior à sua participação no governo de Allende. Na contabilidade dos seus escritos, quase todas suas publicações de antes dos anos 1970 são de direito penal. Incluem-se nesse período a tese *Los Elementos del Delito* (NOVOA MONREAL, 1952), com a qual obteve o título de professor extraordinário de direito penal na *Universidad de Chile* e o seu *Curso de Derecho Penal* (NOVOA MONREAL, 1960), alguns dos “más extraordinariamente claros e influyentes textos sobre la parte general del derecho penal chileno” (MATUS ACUÑA, 2018, p. 2).³

Novoa Monreal tornou-se uma referência em direito penal no Chile, e em seguida, na região. Para Polanco Ramírez (2013, p. 8), ele é “uno de los más importantes teóricos del

³ Cabe destacar ainda que ele é autor de dezenas artigos sobre direito penal, muitos deles publicados na *Revista de Ciencias Penales*.

derecho penal en Latinoamérica”. Foi um dos principais impulsores e membros da comissão redatoria do *Código Penal Tipo para América Latina*, uma iniciativa para harmonizar as legislações penais dos países latino-americanos. Entre 1963 e 1971 foi o secretário executivo de tal comissão.

Os trabalhos de Novoa Monreal no direito penal marcaram o campo.⁴ Ele fez parte de um pujante grupo de penalistas críticos ao positivismo. Seus escritos e atuação no *Instituto de Ciencias Penales*, que presidiu de 1959 a 1969, permitiram o nascimento e o desenvolvimento de uma importante geração de penalistas chilenos, chamada de *nueva dogmática chilena* por um comentador (MATUS ACUÑA, 2011), e de *nueva doctrina penal* por outro (BERGALLI, 2006). Apesar da importância e riqueza destes textos, neste artigo interessa-nos sua argumentação legal internacional.

Como afirmamos, desde seus primeiros escritos, Novoa Monreal demonstrou sensibilidade com questões de justiça social. Inicialmente tal inquietação aparece associada à sua fé cristã. Em *Qué queda del derecho natural? Reflexiones de un jurista cristiano*, Novoa Monreal (1967) ponderou sobre o embate das preocupações normativas de justiça contra o avanço da linguagem técnica do positivismo. Para pensar o tema, ele se colocou como “um jurista cristão”; um posicionamento com o qual buscou normatividade em uma linguagem alheia à do direito, a religião. Para alguns dos comentadores da sua obra, o jusnaturalismo associado ao cristianismo inicial dos seus primeiros textos foi sobreposto no decorrer do tempo por uma perspectiva crítica do direito (BERGALLI, 2006; VILLALONGA, 2008; POLANCO RAMÍREZ, 2013).

Durante os anos 1960, seu posicionamento social-cristão começa a aparecer menos que seu envolvimento com a esquerda socialista. Seu filho, Eduardo Novoa Aldunate, declarou em uma entrevista que “en un comienzo, su postura política era la del socialcristianismo, ella fue derivando a la izquierda, ya en la elección de 1964 su voto fue para Salvador Allende” (apud GUERRA GUERRERO, 2005, p. 8). A ideia de que a sociedade chilena precisaria de mudanças profundas e que a via socialista era um caminho possível aparece em uma proposta sobre a reforma da *Universidad de Chile* de 1968, texto que Novoa Monreal foi um dos redatores:

La alternativa revolucionaria constituye para Chile, al igual que para el resto de América Latina, el camino que habrá de remover la sociedad actual, crear la nueva y justa que ha de reemplazarla y construir al hombre nuevo [...] En este compromiso, entendemos la Universidad Nacional reformada como profundamente revolucionaria

⁴ Um livro recente que debate a contribuição de Novoa Monreal no direito penal é *Derecho Penal, Derecho y Cambio Social, Editorial jurídica, Homenaje a Eduardo Novoa Monreal*, organizado por Kai Ambos e José Luis Guzmán Dalbora (Santiago: DER Ediciones, 2018).

y como la conciencia critica de los problemas económicos, sociales y culturales del país. A ella le corresponde poner al descubierto la explotación, la miseria y los mecanismos de enajenación de la cultura, y ser factor dinámico y radicalizador de los cambios sociales (apud MATUS ACUÑA, 2011, p. 64).

Na campanha presidencial de 1964, Novoa Monreal se aproximou de Salvador Allende. Em carta de 30 de junho de 1964 para o futuro presidente, o jurista confessou estar “ante el dilema de tener que optar por una de las dos candidaturas presidenciales que ofrecen un cambio fundamental del repudiável sistema económico, político y social existente: la suya o la del señor Frei”. Ciente da sua posição como jurista engajado, Novoa Monreal mencionou a necessidade de revisar o direito de propriedade e a concepção de direito adquirido para que estes não permanecessem como refúgio dos privilegiados. O jurista então se dirigiu a Allende e declarou sua escolha: “en las actuales condiciones históricas chilenas, es usted, el que de ser elegido, tiene mejores posibilidades en este sentido” (apud POLANCO RAMÍREZ, 2013, p. 9). Após a aproximação com a campanha de Allende, Novoa Monreal tornou-se um dos principais juristas da *Unidad Popular*.

Quando Salvador Allende chegou ao *La Moneda* em novembro de 1970, encarregou Novoa Monreal de buscar disposições legais capazes de fundamentar seu programa de reformas econômicas. Além de ter sido o principal redator do texto constitucional de nacionalização do cobre, o jurista ocupou ainda uma série de posições estratégicas na administração socialista, tais como a *Compañía de Teléfonos de Chile*, a *Comisión Chilena de Energía Nuclear*, e a *Comisión Jurídica del Cobre*. Foram anos intensos de contribuição para a administração Allende. Como mencionamos, Novoa Monreal estava em Paris no momento do golpe de 1973 e, no exílio, iniciou outra fase da sua trajetória profissional, mais centrada na área acadêmica.

As obras de Novoa Monreal após o golpe de 11 de setembro revelam inquietações além do direito penal. Ele segue publicando enquanto penalista, como por exemplo, *Causalismo y Finalismo en el Derecho Penal* (publicado em 1980 na Costa Rica), *Fundamentos de los Delitos de Omisión* (publicado em 1984 na Argentina), *Cuestiones de Derecho Penal y Criminología* de (publicado em 1987 no Chile) e mais duas edições do seu *Curso de Derecho Penal Chileno* (1985 e 2005). Contudo, há um giro temático em seu pensamento. De alguns esparsos artigos publicados sobre temas não penais, ele escreve livros mais gerais que repensam criticamente o direito (e.g., NOVOA MONREAL, 1975; 1985), e outros específicos, como os projetos de nacionalização (e.g., NOVOA MONREAL, 1972; 1974; 1976a; 1979) e o papel social da universidade na América Latina (e.g., NOVOA MONREAL, 1978a).

“Cada vez se hace más perceptible la desconexión que existe entre el Derecho y las realidades sociales que hoy vive el mundo”: assim Novoa Monreal (1975, p. 13) abriu o seu *Derecho como obstáculo al cambio social*. Na obra, o jurista chileno acusou o direito de não acompanhar as realidades de lugares como a América Latina e suas demandas próprias. Sua queixa não é intrínseca ao direito, mas a certas perspectivas e determinados usos, especialmente ao que ele nomina como a tradição liberal-individualista de matriz europeia. Sua crítica é direcionada ao uso do direito de lá, Europa, importado para ser utilizado aqui, obstaculizando assim transformações sociais. No pensamento de Novoa Monreal, o direito tem uma relação instrumental com a realidade social e, portanto, pode ser justo ou injusto, a depender de seu contexto, usos e objetivos. Em uma sociedade desigual, ele deve “ajustarse al proyecto concreto de vida social que anima a cada sociedad determinada en un momento histórico dado” (NOVOA MONREAL 1975, p. 14). Um direito obsoleto e juristas conservadores seriam parte do problema.

Seu encontro com o socialismo, ou com aquele da experiência chilena, deixou marcas no pensamento de Novoa Monreal. Assumindo um pressuposto teleológico do direito como um projeto político, ele separa um direito burguês de outro sensível às transformações sociais estruturais. O primeiro teria sido construído:

con la intención de afirmar indefinidamente en el poder al régimen político, social y económico que predica el liberal-individualismo (base del sistema capitalista) y que por ello eleva a la categoría de axiomas jurídicos algunos conceptos como ‘seguridad jurídica’, ‘derechos adquiridos’, ‘autonomía de la voluntad’ y otros, que no son sino instrumentos para perpetuarlo y para que subsista la situación de privilegio de las actuales clases dominantes (NOVOA MONREAL, 1978b, p. 50).

Se por um lado, Novoa Monreal mira na vertente liberal-individualista do direito, por outro, não conclui (como algumas leituras marxistas fazem) pelo seu descarte completo como instrumento de ação social. Ele procura caminhos para direcioná-lo à justiça social e como os juristas poderiam operacionalizar o direito nesta direção. Particularmente, ele posiciona o Estado e suas reformas como uma fonte de organização social e econômica, privilegia o interesse geral em detrimento do privado, e avança a pauta dos direitos sociais (NOVOA MONREAL, 1975). Os juristas progressistas, para Novoa Monreal (1975; 1978b) devem reconhecer o papel transitório do direito dentro de um cenário de exigência de mudanças econômicas, políticas e sociais mais profundas, e servir-lhes de apoio.

Feita essa breve exploração sobre o percurso intelectual e as ideias de Novoa Monreal, na próxima seção do texto abordamos seus argumentos jurídicos sobre o instituto da nacionalização em relação ao contexto chileno.

2. A nacionalização do cobre e o direito internacional

Parte integrante do projeto político referido como “*vía chilena hacia el socialismo*”, o projeto de nacionalização do cobre no Chile foi realizado com total atenção para seus aspectos jurídicos, isto é, buscando-se justificativas jurídicas para afirmação da sua adequação no contexto mais amplo do projeto de transformação social, política e econômica almejado pelo governo da *Unidad Popular* (NOVOA MONREAL, 1972). A defesa pela nacionalização do cobre no Chile foi feita por Novoa Monreal a partir da constatação de que a exploração do minério no país não teria trazido ganhos ao Chile, a despeito do país ter sido o primeiro produtor de cobre no mundo no final do século XIX e de suas reservas corresponderem à 20% do total mundial em 1970. De forma mais específica, o jurista apontou a importância do cobre para a economia chilena e os problemas de um setor tão estratégico da economia nacional estar entregue a empresas estrangeiras: “*Esto pone de relieve que durante muchos años la suerte de um Estado soberano e independiente estuvo entregada a las decisiones de estos poderosos consórcios industriales extranjeros.*” (NOVOA MONREAL, 1972, p. 14). Em outras palavras, o projeto de nacionalização do cobre, para o jurista chileno, corresponderia a uma medida fundamental e absolutamente necessária para que o Chile pudesse deixar para trás uma condição de dependência e subdesenvolvimento (NOVOA MONREAL, 1972, p. 14).

Em 11 de junho de 1971, o Congresso do Chile votou por unanimidade pela nacionalização do cobre. A nacionalização do cobre chileno foi feita por uma reforma constitucional. Sua justificativa foi em nome do “*interés nacional y en ejercicio del derecho soberano e inalienable del Estado a disponer libremente de sus riquezas y recursos naturales*” (CHILE, 1971).⁵ A mesma legislação constitucional estabeleceu em seus dispositivos o que seria uma “indenização adequada”.

⁵ “Por exigirlo el interés nacional y en ejercicio del derecho soberano e inalienable del Estado a disponer libremente de sus riquezas y recursos naturales, en conformidad a lo dispuesto en el artículo 10 n° 10º de esta Constitución Política, nacionalízanse y declaránse, por tanto, incorporados al pleno y exclusivo dominio de la nación, las empresas que constituyen la Gran Minería del Cobre, considerándose como tales las que señala la ley, y, además, la Compañía Minera Andina” (CHILE, 1971).

Na sua conta, o governo chileno calculou que não devia nada para as multinacionais estrangeiras; pelo contrário, algumas estavam em dívida com o Estado. Neste sentido, Novoa Monreal foi bastante claro ao descrever a inadequação da política chilena para a exploração do cobre ao debater a legislação do país adotada nos anos 1930 relativamente às “*operaciones de cambios internacionales y del traslado de fondos al exterior*” (NOVOA MONREAL, 1972, p. 15). De acordo com o autor,

las empresas explotadoras de la minería del cobre quedan en situación de privilegio en cuanto al retorno. Mientras cualquier ciudadano que realice actividades que signifiquen transferencia de bienes al extranjero tiene la obligación de remesar de vuelta al país en instrumentos de cambio internacional el valor de los bienes extraídos, las actividades del salitre, yodo, cobre, hierro y derivados quedan exceptuados de esta obligación. (NOVOA MONREAL, 1972, p. 15).

Em outras palavras, a maneira como se estruturou a política chilena para a exploração do cobre, setor marcado fortemente pela atuação de empresas estrangeiras, permitia que essas empresas tivessem lucros excessivos, pois não se exigia qualquer contrapartida por parte dessas empresas de pagamento ao estado Chileno de percentual dos lucros obtidos com a exploração de tão importante recurso natural. Neste sentido afirmou Novoa Monreal: o Chile sempre saía perdendo.⁶

O governo do Chile instaurou o *Tribunal Especial del Cobre* para tratar dos casos envolvidos. As multinacionais alegaram que tal tribunal deveria considerar na sua aplicação o direito internacional. Quando as multinacionais recorreram a esta instância, o tribunal se considerou incompetente para revisar a prática da Presidência da República. Após essa decisão, as multinacionais iniciaram ações contra o Estado chileno em outros países.

A medida foi justificada pela prevalência de princípios públicos a interesses privados. Na percepção de um dos advogados do *Consejo de Defensa del Estado*, considerar a questão como sendo de política internacional – um conflito entre empresas multinacionais e Estados que lutam para desenvolver suas economias domésticas - mudava completamente o foco do problema: “*no se trata sólo de resolver un pleito de intereses particulares*”, mas sim da

⁶ “La Gran Minería del Cobre, desarrollada en Chile por empresas norteamericanas de tal magnitud, The Anaconda Company y Kennecott Copper Corporation, que forman junto con otras dos el conjunto de los más grandes productores cupreros mundiales, ha estado, por consiguiente, dedicada a la extracción en gran escala de la riqueza cuprera chilena, por su naturaleza, esencialmente agotable, sin tener la obligación de compensarla con retorno al país o con inversiones en él de valores equivalentes a la pérdida de riqueza nacional que se iba produciendo. Esto solo basta para demostrar que el país estaba condenado, de continuar el sistema, a un empobrecimiento gradual y total, en razón de la disminución progresiva de su más importante riqueza, sin que los explotadores de ella se vieran obligados a devolver al país, en forma de inversiones o retornos cambiarios, el equivalente de lo que se llevaban.” (NOVOA MONREAL, 1972, p. 16).

possibilidade de “*que una Nación Soberana disponga por sí misma de sus riquezas naturales básicas para asegurar independientemente de todo interés particular y foráneo, el bien común de todo un pueblo*” (PUMPIN, 1972, p. ?).

Ainda no Chile democrático, Novoa Monreal publicou seu primeiro livro sobre o assunto em 1972. Em *La batalla por el cobre (La nacionalización chilena del cobre): comentarios y documentos*, ele mapeia a demanda chilena pelo cobre nas décadas anteriores e destaca as medidas do que chama de “nacionalização pactuada” da administração de Eduardo Frei Montalva (1964-1970) para diferenciá-la da nacionalização promovida pelo governo Allende. Em seguida, discorre sobre o instituto da nacionalização a partir do direito público, analisando sua estrutura, desafios e ameaças. Sua exposição é detalhada não apenas em termos jurídicos, mas também políticos.

Novoa Monreal (1972) segue debates doutrinários sobre nacionalização a partir juristas de direito constitucional e também de administrativo. Uma forte influência é um estudo do professor da Universidade de Sofía, Konstantin Katzarov.⁷ Em *Théorie de la nationalisation*, de 1960, o jurista búlgaro apresenta uma defesa da nacionalização enquanto categoria jurídica. Depois de analisar seus propósitos sociais, econômicos e políticos, Katzarov (1960) entende que mudanças no século XX, principalmente após a revolução russa e a prática de Estados que sofreram com as guerras mundiais, consolidaram uma mudança no entendimento jurídico sobre o assunto. No âmago do seu argumento está uma nova concepção de propriedade, influenciada pelo socialismo e também praticada por ocidentais em contextos de crise. Para Katzarov (1960), a nacionalização é um ato político soberano regulamentado pelo direito doméstico. No livro de 1972, Novoa Monreal segue os argumentos de Katzarov e os debates sobre nacionalização a partir do direito público doméstico, principalmente o direito constitucional e administrativo. Sua fundamentação jurídica reside na soberania.

Os debates sobre a legalidade da nacionalização do cobre chileno não ficaram apenas nos embates constitucionais no parlamento daquele país. Argumentos de direito público pátrio não seriam suficientes para o Chile se defender. Na contabilidade das opções possíveis, as multinacionais estadunidenses recorreram ao direito internacional para fundamentar suas posições, assim como levaram suas demandas a cortes estrangeiras. Segundo documento produzido pela Kennecott Copper Corporation em 1971, “padrões internacionais mínimos”

⁷ Nas referências, é possível ver que Novoa Monreal (1972) usa uma tradução para o espanhol publicada no México em 1963. Além de traduzir, o pesquisador da Universidade Nacional Autónoma do México, Hector Cuadra, escreveu um apêndice sobre as nacionalizações e a reforma agrária no México (Pina Milan, 1963). Talvez a inclusão de Cuadra tenha impactado nos destaques feitos por Novoa Monreal das nacionalizações mexicanas.

consuetudinários exigiriam que toda propriedade estrangeira apropriada por outros Estados deveriam ser “justamente” compensadas. A noção estadunidense de “compensação justa” seria “*prompt, adequate, and effective*” in its payment and which reflects the ‘going concern’ value of the assets taken” (FLEMING, 1973 p. 593).

Em uma corte em Paris onde o Chile estava sendo processado, a resposta chilena também teria que passar pelo direito internacional, e Novoa Monreal foi encarregado de formulá-la. Após o golpe, e já no exílio, o jurista chileno publicou uma série de textos em que posicionava as demandas e a defesa do Chile a partir de argumentos jurídicos internacionais – textos que provavelmente compuseram parte de suas peças jurídicas de defesa do Estado chileno. É notável como as produções profissional e intelectual de Novoa Monreal caminham juntas, o que reforça seu entendimento do direito contextualizado. Assim, parte da sua produção passou a tratar de normas, práticas e institutos legais internacionais, tais como: *Nacionalización y recuperación de recursos naturales ante la ley internacional* (1974), *Defensa de las nacionalizaciones ante tribunales extranjeros: caso de los productos exportados* (1976) e *La nacionalización del petróleo en Venezuela* (1979).

À primeira vista, a leitora pode imaginar uma continuação entre os livros de 1972 e 1974. E realmente há uma conexão temática: ambos tratam de uma defesa da nacionalização do cobre chileno. Há uma diferença significativa, no entanto: enquanto a obra de 1972 é calcada no direito público (principalmente constitucional e administrativo), a de 1974 o é no direito internacional. Com o objetivo de “esclarecer quais são as próprias regras e princípios do direito internacional público no que diz respeito às nacionalizações em geral e à recuperação dos recursos naturais em particular”, Novoa Monreal (1974, p. 7) se dedica sobre à mesma questão, a nacionalização do cobre, mas agora a partir do direito internacional. Mesmo com formação como penalista, o chileno trata com desenvoltura internacionalistas como Hersch Lauterpacht, Wolfgang Friedmann, Charles de Visscher, Rudolph Bindschedler e outros.

No livro de 1974, Novoa Monreal constrói a defesa do Chile no direito internacional. Seus escritos posteriores sobre o assunto referenciam esta obra. O debate sobre o instituto da nacionalização a partir do direito internacional já acontecia tanto de uma forma geral (e.g., DOMKE, 1961; CHRISTIE, 1962; KELLY, 1964) quanto entre os latino-americanos (e.g., GONZÁLEZ AGUAYO, 1969; PUIG, 1973; VARGAS, 1973). Os argumentos arregimentados por Novoa Monreal contribuem para tanto para o debate entre internacionalistas quanto para localizar as especificidades próprias do Chile, seu contexto e os objetivos da administração socialista de Allende.

Como Novoa Monreal construiu a defesa da nacionalização do cobre chileno pelo direito internacional? Em essência, o fundamento jurídico da nacionalização deriva do poder que o Estado tem para adotar livremente dentro do seu território todas as medidas que exigem o desenvolvimento, bem estar e progresso da comunidade humana que ele governa (NOVOA MONREAL, 1974; 1976a; 1979). Ele opera com a seguinte definição de nacionalização:

acto gubernativo de alto nivel, destinado a un mejor manejo de la economía nacional o a su reestructuración, por el cual la propiedad privada sobre empresas de importancia es transformada de manera general e impersonal en propiedad colectiva y queda en el dominio del Estado (bien sea directamente, bien sea a través de órganos especiales que lo representan), a fin de que éste continúe la explotación de ellas según las exigencias del interés general (NOVOA MONREAL, 1974, p. 50).

É uma definição próxima à de Katzarov,⁸ que inclusive o próprio Novoa Monreal (1972, p. 164) tinha empregado anteriormente. Contudo, nas suas publicações posteriores é a definição de 1974 que ele sempre referencia. Se o fundamento e a definição de nacionalização não são muito distantes entre os livros de 1972 e 1974, a construção argumentativa o é. Quando Novoa Monreal passa a empregar o direito internacional para arquitetar sua defesa, ele faz outras operações argumentativas, como: dá-lhe mais especificidade em comparação com outros institutos, localiza a prática dos Estados e seu reconhecimento em fóruns internacionais, pontua seu uso político por seus opositores e detalha seus requisitos.

Tal como no livro de 1972 (portanto, antes de se voltar ao direito internacional para subsidiar seus argumentos), o fundamento jurídico da nacionalização nos escritos de 1974 em diante é a soberania. Contudo, Novoa Monreal (1974; 1976a; 1979) desenvolve sua tese de outras de outras formas – e é quando ele navega pelo direito internacional que sua argumentação torna-se mais sofisticada. A Carta das Nações Unidas de 1945 cristaliza o poder soberano dos Estados. Por meio dela, cada Estado tem o direito de decidir as condições econômicas e sociais no seu território. Em outras palavras, ser soberano é organizar-se em termos econômicos, é escolher o regime de propriedade e de remessa de lucros vigente no território, o que também obriga os estrangeiros ali residentes. Se um Estado decide que um setor industrial deve deixar de ser propriedade privada para ser domínio do Estado em prol do bem geral da população, ele tem o direito de fazê-lo.

⁸ Para Katzarov (1960, p. 226), a nacionalização pode ser entendida como “la transformation dans un intérêt public d'ordre supérieur d'un bien donné ou d'une certaine activité qui sont ou peuvent être un moyen de production ou d'échanges au sens large du terme, en bien ou activité de la collectivité – État, commune ou coopérative – en vue de leur utilisation immédiate ou future dans l'intérêt général, et non plus privé”.

Se cada Estado é soberanamente livre para direcionar seu ordenamento econômico, o é também para regulamentar a propriedade privada. Nesse sentido, Novoa Monreal segue autores como Cezary Berezowski, para quem do direito de reconhecimento recíproco de regimes de propriedade se pode deduzir que, do ponto de vista internacional, cada Estado é livre para regulamentar o direito de propriedade, de restringi-lo ou suprimi-lo (BEREZOWSKI, 1961, p. 22).

O chileno então resgata a trajetória da propriedade privada tal como defendida pelos ocidentais. Os princípios clássicos de propriedade privada, em sua interpretação foram desenvolvidos nos séculos XVIII e XIX, um momento em que as normas de direito internacional emanavam de um conjunto reduzido de Estados europeus e que estabeleciam normas de acordo com seus interesses e segundo seus investimentos em outros continentes. Haveria, segundo o chileno, um descompasso entre tais normas e o cenário daquele momento, quando mais de uma centena e meia de Estados independentes com diferenças culturais, políticas, sociais, econômicas e jurídicas têm outras preocupações e demandas (NOVOA MONREAL, 1976a). Para Novoa Monreal (1976b, p. 283-284), a propriedade privada absoluta não é um princípio jurídico compartilhado no plano internacional: “*la protección a la propiedad privada no existe ya como un principio jurídico generalmente reconocido y en el que uniformemente se reconoce a todo Estado soberano la potestad de reglar su organización económica y de decretar las nacionalizaciones que estime convenientes al interés de su pueblo*”. Essas considerações sobre propriedade privada foram fundamentais para a afirmação dos contornos do instituto da nacionalização a partir do direito internacional, tal como elaborado por Novoa Monreal.

As origens das práticas de nacionalização remontam ao começo do século XX. Enquanto Katzarov (1960) se volta à revolução russa de 1917, Novoa Monreal (1974) destaca a revolução mexicana e sua constituição também de 1917. Ambos os autores resgatam Estados que, principalmente em momentos de crise econômica como o cenário pós-guerra, adotam medidas de intervenção na economia a fim de capitalizar políticas públicas e favorecer a coletividade. Novoa Monreal (1974) destaca que não apenas a URSS, outros países socialistas e países do terceiro mundo adotaram políticas de nacionalização nos processos de estatização da economia, mas destaca como países ocidentais como França, Reino Unido e outros também o fizeram como forma de recuperação econômica. A França nacionalizou as indústrias Renault em 1944, bancos e o carvão em 1945, assim como o gás e a eletricidade em 1946. A Inglaterra nacionalizou a aviação civil e comercial em 1946, o carvão também em 1946, a eletricidade em

1947, e o aço em 1949. Novoa Monreal (1974) relembra como juristas desses países referendaram a legalidade dessas práticas e como não foram regidas pelas mesmas regras tradicionais sobre indenização. Ele se posiciona ao lado de juristas que defendem que “*post-war nationalization represents a revolutionary development and it would be futile to associate it with past legal concepts*” (DOMAN, 1948, p. 1128).

Com o direito internacional em mãos, Novoa Monreal detalha o instituto da nacionalização de forma a diferenciá-lo de outros, como a expropriação, confisco, requisição e outros. Ele o faz, pois juristas “anglo-norteamericanos” que defendem a propriedade privada em seu sentido absoluto, negam-se a tratar sobre a nacionalização como um instituto próprio, e equiparam-na à expropriação. Segundo o rastro de autores como Albert de Geouffre de La Pradelle, Novoa Monreal (1974; 1976a) defende que a expropriação não se confunde com a elevada finalidade, grandeza de perspectiva e amplitude dos meios de nacionalização. Enquanto aquela tem outros propósitos, essa diz respeito a decisões sobre o futuro da economia nacional. O Estado que adquire uma empresa deve direcioná-la para a produção e distribuição de riqueza para a população. Se a expropriação pode afetar pessoas pobres, a nacionalização somente afetaria indústrias ou empresas importantes, uma vez que objetiva atender propósitos como distribuição de renda e combate à desigualdade (NOVOA MONREAL, 1974; 1976a).

Apartar nacionalização de expropriação é crucial por quanto quem emprega o primeiro termo são os defensores das multinacionais que exploravam o cobre chileno. Ao fazê-lo, Novoa Monreal revela contra quem escreve: os Estados Unidos. No empenho de atribuir a “regra Hull” sobre o pagamento de indenização “*pronta, adecuada y efectiva*” como princípio de direito internacional,⁹ o governo estadunidense “o ha incluido en varios tratados internacionales que ha suscrito con otros Estados que le han estado muy subordinados económica, militar o políticamente” (NOVOA MONREAL, 1976a, p. 155-156), tais como Taiwan, Coréia, Vietnã, Nicarágua, Paquistão e Etiópia.

Tal argumento, na opinião de Novoa Monreal, foi o “cavalo de batalha” de Washington nas discussões da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, de 1974. Esse entendimento de Novoa Monreal foi baseado no fato de que, para o jurista chileno, a posição estadunidense pelo necessário e pronto pagamento de indenização adequada e efetiva diante de um processo de nacionalização seria um posicionamento minoritário em direito internacional,

⁹ “La exigencia de pago ‘pronto, adecuado (o suficiente) y efectivo’ parece haber sido planteada por vez primera por el Secretario de Estado Cordell Hull en 1938, con motivo de la nacionalización mexicana del petróleo. Posteriormente ha sido reiterada en múltiples oportunidades por el gobierno norteamericano, especialmente em el caso de las nacionalizaciones cubana y chilena (...).” (NOVOA MONREAL, 1976b, p. 291).

sem qualquer apoio na prática dos Estados, além de nunca ter alcançado maioria nas deliberações internacionais (NOVOA MONREAL, 1976b, p. 291). Para o autor, trata-se de um posicionamento antiquado de direito internacional, que não mais corresponde aos interesses do estado moderno e sua ocupação primordial com o bem-estar econômico de seu povo (NOVOA MONREAL, 1975, p. 145). Em outras palavras, nos termos do direito internacional moderno, reformulado após o processo de descolonização no século XX, o Estado teria total direito soberano de levar a cabo processos de nacionalização que buscassem concretizar o bem-estar econômico de seu povo.

Novoa Monreal se apoiou diretamente na resolução 1803 da AGNU, de 1963, sobre Soberania Permanente sobre Recursos Naturais. Essa resolução reconhece o direito de todos os Estados a dispor de suas riquezas e recursos naturais, estimando que somente assim é possível uma efetiva igualdade e livre determinação dos povos e nações. Esse direito é soberano e inalienável. No termos da Resolução 1803,

4. A nacionalização, expropriação ou requisição dever-se-ão basear em fundamentos ou razões de utilidade pública, segurança ou interesse nacional reconhecidos como superiores aos interesses puramente individuais ou privados, tanto nacionais como estrangeiros. Nestes casos, o proprietário deverá receber uma indemnização adequada, de acordo com as normas em vigor no Estado que toma tais medidas no exercício da sua soberania e em conformidade com o direito internacional. Sempre que a questão da indemnização der origem a controvérsia, dever-se-ão esgotar as vias de recurso no âmbito da jurisdição do Estado que adota as medidas. Contudo, por acordo entre Estados soberanos e outras partes interessadas, o litígio poderá ser dirimido através da arbitragem ou da justiça internacional.

Ao contrário de outros juristas à época, Novoa Monreal se dispôs contra o requisito de pagamento de indenização no processo de nacionalização. Em sua lógica, a compensação inviabilizaria a prática de nacionalização por parte de países pobres. O jurista chileno desloca a discussão ao propor outro critério de compensação: este não residiria no direito da empresa lesada, mas sim na capacidade econômica do Estado nacionalizador. Segundo o autor,

Si se exigiera un pago total y pronto de los bienes nacionalizados, los países con deficientes condiciones económicas no estarían en la posibilidad de adoptar la nacionalización [...] De ahí que se concluya que un pago total no puede ser señalado como requisito indispensable y que en definitiva, serán las posibilidades económicas del Estado nacionalizador, más que el monto del perjuicio soportado por el particular afectado, las que deberán ser consideradas en la determinación del monto. Estimamos que éste es el criterio que ha dominado dentro del precepto correspondiente a nacionalización de la Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados (NOVOA MONREAL, 1976a, p. 155-156).

Se para as multinacionais, a ausência de compensação “justa” tornava a nacionalização contrária ao direito internacional, para Novoa Monreal não havia indicações no direito

internacional sobre como um Estado deveria determinar a quantia de uma eventual nacionalização e que portanto ele deveria recorrer à sua legislação interna para regulamentar processos de nacionalização. Assim, segundo o jurista chileno, a nacionalização seria atributo próprio do estado soberano no contexto do direito internacional moderno, o qual facultaria aos estados perseguir o bem-estar econômico de seu povo. De forma importante, Novoa Monreal reconhece

(...) que el Derecho Internacional no contiene regla limitante com la materia y que el principio de soberanía del Estado recupera com este punto su más amplia dimensión; com lo que el Estado que nacionaliza queda facultado para señalar las normas com arreglo a las cuales será llevada a efecto la nacionalización de bienes extranjeros. (NOVOA MONREAL, 1976a, p. 46),

Se o direito internacional não possui regra clara e aceita pela comunidade dos estados sobre nacionalização e a sua eventual consequência jurídica, o pagamento de indenização, estaria plenamente justificado o projeto chileno de nacionalização do cobre, tal como levado à cabo pelo governo da *Unidad Popular*. Trata-se de projeto relacionado ao objetivo mais amplo de concretizar a independência e o desenvolvimento do Chile e que, portanto, estaria relacionado à própria capacidade soberana do estado chileno. É possível perceber, assim, como o direito internacional foi articulado por Novoa Monreal para justificar uma transformação substantiva na forma de exploração desse importante recurso natural para a economia do país no contexto da “*vía chilena hacia el socialismo*”.

Considerações finais

Este artigo teve como objetivo analisar os argumentos de direito internacional que foram utilizados para justificar as políticas econômicas do governo Allende, com especial atenção para o projeto de nacionalização do cobre. Nesse sentido, o trabalho do jurista e assessor de Salvador Allende, Eduardo Novoa Monreal, constituiu o foco de nossa análise.

Por função profissional, os advogados representam seus clientes. Advogados são treinados na formulação de teses jurídicas capazes de defender da melhor forma possível aqueles que representam. Novoa Monreal atuou como verdadeiro advogado do terceiro mundo, formulando interpretações jurídicas, em especial interpretações sobre o direito internacional, que possibilitaram levar adiante um projeto de desenvolvimento para o Chile baseado na plena soberania de recursos naturais. Por meio do vocabulário jurídico, buscou-se a concretização de um projeto político de transformação de um país periférico que historicamente teria sofrido

prejuízos no contexto de uma economia internacional estruturalmente desatenta aos interesses dos “pueblos débiles” (NOVOA MONREAL, 1976a, p. 45).

A análise das ideias e da atuação de Novoa Monreal no contexto do projeto chileno de nacionalização do cobre abre espaço para ulteriores questionamentos sobre como conectar os esforços de juristas latino-americanos como ele aos movimentos da época em direito internacional, em especial os esforços relacionados à propositura de uma Nova Ordem Econômica Internacional. No jurista chileno, é possível perceber um engajamento com o vocabulário do direito internacional com vistas ao desenvolvimento, sem que houvesse uma crítica mais aprofundada sobre os limites mesmos desse vocabulário para uma transformação mais profunda de um estado periférico como o Chile. Em outras palavras, direito internacional, e soberania estatal foram vistos como catalizadores de mudanças e não como parte do problema na continuidade do projeto colonialista e imperialista que vem sendo justificado pelo direito internacional. Este trabalho abre espaço, assim, para uma necessária problematização sobre a atuação do “advogado do terceiro mundo”, as limitações próprias do engajamento com o vocabulário de direito internacional e do almejado projeto de desenvolvimento.

Referências

- BEREZOWSKI, Cezary. *La Reconnaissance internationale des différents régimes de propriété*. Paris: Pédone, 1961.
- BERGALLI, Roberto. Una ética absoluta y vital: Eduardo Novoa Monreal (1916-2006), *Nueva doctrina penal*, n° 1, p. 10005–10014, 2006.
- CHILE. *Lei 17450*, Reforma La Constitución Política del Estado, 16 de julho de 1971. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=29026>>. Acesso em 3 de setembro de 2021.
- CHRISTIE, George C. What constitutes a taking of property under international law?, *British Yearbook of International Law*, v. 38, p. 307–38, 1962.
- DOMAN, Nicholas R. Postwar Nationalization of Foreign Property in Europe. *Columbia Law Review* , v. 48, n. 8, p. 1125-1161, 1948.
- DOMKE, Martin. Foreign Nationalizations: Some aspects of contemporary international law, *American Journal of International Law*, v. 55, n. 3, p. 585–616, 1961.
- FLEMING, John. The Nationalization of Chile's Large Copper Companies in Contemporary Interstate Relations. *Villanova Law Review*, v. 18, p. 593-647, 1973.

GUERRA GUERRERO, Beatriz. *Eduardo Novoa Monreal*: vida, obra e influencia dogmática en el derecho penal actual. Memoria para optar al grado de Licenciado en Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad de Talca. Talca, 2005.

GONZÁLEZ AGUAYO, Leopoldo. *La nacionalización de bienes extranjeros en América Latina*, México: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 1969.

KATZAROV, Konstantin. *Théorie de la nationalisation*. Neuchâtel: Editions de la Baconnière, 1960.

KELLY, F. Allan. Nationalization: Effective Compensation and International Law, *Virginia Journal of International Law*, v. 4, n. 1, p. 97–116, 1964.

MATUS ACUÑA, Jean Pierre. Origen, consolidación y vigencia de la Nueva Dogmática Chilena (ca. 1955-1970), *Política criminal*, v. 6, n. 11, p. 44–105, 2011.

MATUS ACUÑA, Jean Pierre. Eduardo Novoa Monreal en la ciencia penal chilena del siglo XX, *Revista Electrónica de Estudios Penales y de la Seguridad: REEPS*, n. 2, p. 2, 2018.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *Los Elementos del Delito*. Imprenta Universidad Católica de Chile: Santiago, 1952.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *Curso de Derecho Penal*, t. I y II, Santiago: Ed. Jurídica, 1960.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *¿Qué queda del derecho natural? Reflexiones de un jurista cristiano*. Buenos Aires: Depalma, 1967.

NOVOA MONREAL, Eduardo. La renovación del Derecho. *Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, n. 144, p. 2–28, 1968.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *La batalla por el cobre (La nacionalización chilena del cobre)*: comentarios y documentos. Quimantú Santiago: Chile, 1972

NOVOA MONREAL, Eduardo. *Nacionalización y recuperación de recursos naturales ante la ley internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1974.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *El derecho como obstáculo al cambio social*. México: Siglo Veintiuno, 1975.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *Defensa de las nacionalizaciones ante tribunales extranjeros: caso de los productos exportados*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1976a.

NOVOA MONREAL, Eduardo. La Nacionalización en su Aspecto Jurídico, In: Jorge Castañeda et al, *Derecho Económico Internacional*: Análisis Jurídico de la Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados, México: Fondo de Cultura Económica, p. 155-156, 1976b.

NOVOA MONREAL, Eduardo. La evolución del derecho de propiedad ante los actuales textos constitucionales latinoamericanos. In: ACUÑA, Andueza; GUILLERMO, José *et al.* *Los*

Cambios Constitucionales. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas/UNAM, p. 47-76, 1977.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *La universidad latinoamericana y el problema social.* México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1978a.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *¿Vía legal hacia el socialismo? El caso de Chile, 1970-1973.* Caracas: Editorial Jurídica Venezolana, 1978b.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *La nacionalización del petróleo en Venezuela.* México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 1979.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *Elementos para una crítica y desmitificación del derecho.* Buenos Aires: Ediar, 1985.

PINA MILAM, Rafael de. Reseñas bibliográficas, *Revista de la Facultad de Derecho de México*, tomo XIII, n. 50, p. 520-521, 1963.

POLANCO RAMÍREZ, Alejandro Luis. El difícil camino de la legalidad. Vigencia y validez de los resquicios legales y su aplicación en el programa económico de Salvador Allende. Chile, 1970-1973, *Revista Historia y Justicia*, n 1, p. 1-31, 2013.

PUIG, Juan Carlos. El caso de la International Petroleum Company, In: *De la dependencia a la liberación, política exterior de América Latina*, Ediciones La Bastilla, n. 11, p. 27-31, 1973.

PUMPIN, Guillermo. Cobre Chileno: Nacionalización y Embargos, *El Mercurio*, 12 octubre 1972.

VARGAS, Edmundo. *La nacionalización del cobre y el derecho internacional,* Chile: Universidad Católica de Chile, Centro de Estudios de Planificación Nacional, p. 6-10, 1973.

VILLALONGA, Cristián. *Revolución y ley:* La teoría crítica del Derecho en Eduardo Novoa Monreal. Santiago: Globo Editores, 2008.